



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 41/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/003632/2021**

**INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**

Processo nº: SEI-220007/003632/2021  
Data de autuação: 03/12/2021  
Regulada: CEG  
Assunto: Reajuste de Tarifas de Gás Natural e GLP – CEG (01/01/2022)  
Sessão Regulatória: 30 de dezembro de 2021

---

**RELATÓRIO E VOTO**

---

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento de Carta [i](#) da Concessionária CEG, visando à **atualização das Tarifas Gás Natural e GLP, com vigência a partir de 01/01/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Na oportunidade, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento na cláusula 7ª do Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla ajustes nas **margens de distribuição**, atualização do **custo do gás** e dos **tributos** incidentes, como segue:

**- Aos Clientes de Gás Natural:**

- Variação do índice de inflação - **IGP-M - de 17,88%** sobre a **margem de distribuição**;
- Incidência, sobre a margem de distribuição, do valor do **IGP-M não aplicado no período de Jan. a Set. 2021** [iii](#), devido à suspensão, e posterior parcelamento, determinado pelas Deliberações AGENERSA n<sup>os</sup> 4.163/2020 e 4.165/2020;
- Aumento de **48,18% do custo médio ponderado do gás (CMPG) - exceto** para os agentes **termelétricos**;
- Alteração do **Fator de Tributos** pela **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, em atendimento da legislação vigente, nos termos da decisão do STF.

**- Aos Clientes de GLP:**

- Variação do índice de inflação - **IGP-M - de 17,88%** sobre a **margem de distribuição**;
- Incidência, sobre a margem de distribuição, do valor do **IGP-M não aplicado no**

**período de Jan. a Set. 2021**, devido à suspensão, e posterior parcelamento, determinado pelas Deliberações AGENERSA nºs 4.163/2020 e 4.165/2020;

- Variação de **3,51% do custo total do GLP** (com parcela adicional<sup>[iii]</sup>).

A Regulada trouxe aos autos, também, as cópias das publicações das novas estruturas tarifárias nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, na data de 02 de dezembro de 2021.

Dado, ainda, ao significativo incremento no custo do gás natural, a CEG justificou que o contrato de suprimento vigente possui término previsto para 31/12/2021 e que, apesar da realização de “*chamada pública para contratação de suprimento de gás natural a partir de 01º de janeiro de 2022, a Concessionária foi forçada a pactuar novas condições de suprimento com o único supridor capaz de atender o mercado, com garantia de suprimento e volume necessários*”.

E seguiu informando que procedeu à contratação com o mesmo supridor, com base nas conjunturas atuais de mercado, fato que implicou em preços significativamente mais elevados, decorrentes da obrigação de garantir o suprimento de gás natural para toda a concessão. No entanto, em que pese o direito de repasse imediato desses custos aos clientes, através das tarifas, a Concessionária trouxe a informação de que propôs ação em face do fornecedor junto ao CADE.

Ato contínuo, o SINDESTADO-RJ<sup>[iv]</sup> encaminhou Ofício à AGENERSA expondo suas preocupações quanto aos efeitos da aplicação do reajuste em tela, rememorando, inclusive, que o combustível já vinha passando por reajustes sequenciais e pesados e que, com a crise econômica e sanitária que ainda persiste, esse novo realinhamento poderia causar, em suas palavras, “*nefastos desdobramentos*”.

Assim, na visão do Sindicato, além da queda da arrecadação do ICMS, “*os novos reajustes praticamente inviabilizarão o uso do gás natural em nosso Estado, colapsando pontos estratégicos da economia de nosso Estado, provocando maciças ondas de desemprego em segmentos tais como os das Convertedoras de Gás; Postos de Combustíveis; diversas indústrias, estabelecimentos comerciais e de serviços e, ainda, milhares de motoristas de taxis e de chamadas por aplicativos, além dos inúmeros trabalhadores que se utilizam de carros para desempenhar suas atividades laborais*”.

Após sorteio do processo para minha relatoria<sup>[v]</sup>, encaminhei Ofício à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI e às Concessionárias CEG e CEG Rio, convidando as partes para Reunião de Mediação e Conciliação<sup>[vi]</sup>, visando buscar suporte e soluções adequadas e viáveis para reduzir os impactos econômicos decorrentes dos Reajustes Tarifários em tela. Por oportuno, solicitei, também, que as Concessionárias apresentassem propostas considerando as questões aventadas no feito.

Logo, a primeira Reunião de Mediação e Conciliação<sup>[vii]</sup> foi realizada na sede da AGENERSA, em 17/11/2021, com a presença de representantes desta Reguladora, da SEDEERI e das Concessionárias CEG e CEG Rio. Foram, então, analisados os possíveis impactos decorrentes do aumento do custo do gás e discutidos cenários de realinhamento, cotejando-se o aumento do custo do insumo com o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Nesse passo, durante a citada reunião foram suscitadas diferentes soluções e propostas para análise e discussão em futura reunião, a fim de se equacionar o reajuste em apreço, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e o respeito à legislação em vigor. As soluções<sup>[viii]</sup> delineadas na ocasião são transcritas a seguir: limitação à um aumento máximo de até 20% no residencial e de 25% no GNV; substituição do IGP-M pelo IPCA; aplicação do IGP-M de 2022 em 4 (quatro) parcelas para os segmentos residencial, comercial, MCMV e GNV; não aplicação do IGP-M repesado para os segmentos residencial,

comercial, MCMV e GNV; realização de redesenho tarifário dentro deste feito, para julgamento ainda neste mês; e repasse da totalidade do IGP-M (2022 e represado de 2021) para compensação em Revisão Quinquenal.

Em continuidade, a segunda Reunião de Mediação e Conciliação<sup>[ix]</sup>, que se deu logo em seguida, em 22/12/2021, devido à condução célere que o presente feito demandou desde o início de sua tramitação, após debates e avaliação dos referidos cenários, a Regulada rechaçou as propostas anteriormente apresentadas, por entender não serem viáveis e, na sequência, realizou nova sugestão, a título de proposta, a incidir sobre todos os segmentos **excetuando-se o termelétrico**: Confira-se:

- Aplicação do **IGPM/2021, limitado** ao percentual de **10,74%** (IPCA); e
- Compensação do **valor residual** na próxima **revisão quinquenal**.

Em manifestação posterior, a SEDEERI, por meio da Minuta<sup>[x]</sup> ratificada pelo Ofício SEDEERI/GABSEC/SEI nº 284/2021<sup>[xi]</sup>, expressou sua preocupação quanto ao aumento do custo do gás para o consumidor fluminense, ressaltando que “o **Estado do Rio de Janeiro tem a maior frota do Brasil de veículos leves movidos à GNV, principalmente taxistas e motoristas de aplicativos, além de comércios (restaurantes, padarias, lavanderias, hotéis, lanchonetes, shoppings, casas de espetáculos) e indústrias que utilizam o gás natural como combustível e/ou matéria prima para seu processo fabril.**”

E seguiu, frisando que a aplicação dos reajustes tarifários, conforme proposto pela Concessionária, provocariam impactos negativos em toda cadeia produtiva fluminense, levando, inclusive, à perda de competitividade. Nesse sentido, **a Secretaria solicitou que a AGENERSA atuasse de forma a minimizar os impactos do reajuste pleiteado, principalmente nos setores mais atingidos pela alteração do custo do gás - GNV, industrial, residencial e comercial - desde que tais medidas adotadas não trouxessem danos à concessão ou aos demais segmentos consumidores do gás natural.**

Por seu turno, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET asseverou, em sua Nota Técnica<sup>[xii]</sup>, como segue:

*“5. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:*

*- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*

*- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*- Revisão quinquenal;” (Meu grifo).*

E, ainda, em observância às questões trazidas ao longo da instrução processual e às considerações emanadas pelo **Poder Concedente**, através da SEDEERI, solicitando a atuação desta Reguladora na minimização dos efeitos do reajuste em apreço, **a Câmara Técnica propôs 06 cenários com diversas alternativas de reajustes**, sugerindo, dentre outras opções e suas combinações: a compensação do IGP-M represado de janeiro a setembro/2021 somente na 5ª Revisão Quinquenal; a alteração do custo do gás do segmento GNV; a limitação do índice de variação da inflação aos patamares obtidos pelo IPCA (10,738%); e a não aplicação da atualização monetária no ano de 2022. Ao final, a CAPET ressaltou, também, a necessidade de criação de conta gráfica para o acompanhamento dos valores praticados e a apuração das diferenças, cujas compensações deverão ser realizadas na 5ª Revisão Quinquenal.

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Agência opinou seu entendimento de que “é

*premente se pensar (...) na adoção de medidas regulatórias capazes de proporcionar maior equilíbrio na alocação dos custos do gás, considerando a análise prévia de todos os riscos que poderão advir à economia do estado do Rio de Janeiro, por meio do repasse do aumento do custo do gás à tarifa”. E, ao final, com base nos cenários propostos pela CAPET, concluiu pela adoção de soluções que minimizem o impacto tarifário nos segmentos mais atingidos pela alteração do custo do gás, quais sejam, GNV, industrial, residencial e comercial.*

Nesse passo, após regular inclusão do presente feito na Pauta da Sessão Regulatória Ordinária, de 28/12/2021, a FIRJAN se manifestou<sup>[xiii]</sup> nos autos, informando que, recentemente, diferentes agentes do mercado envidaram ações na busca de conter o reajuste contratual do preço do gás natural e que, como medida preventiva, visando garantir a melhor compreensão do cenário, solicitavam o adiamento do julgamento do processo.

Em complemento às solicitações de reconsideração do reajuste tarifário, a Petrobras<sup>[xiv]</sup> e as entidades Acibarrinha Rio e Barraleta<sup>[xv]</sup> questionaram a possibilidade de aplicação dos resultados da 4ª Revisão Quinquenal<sup>[xvi]</sup>, materializados pela Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no presente processo, com o intuito de compensar os aumentos propostos.

Somando às manifestações acima relatadas e, em paralelo ao segmento do feito, esta Reguladora teve ciência de notícia - amplamente divulgada em diversos veículos de comunicação - referente à propositura de ações, com pedido liminar, pela ALERJ, CEG e Estado do Rio em face da Petrobras, com objeto correlato ao presente, bem como demais notícias de ações semelhantes, ajuizadas em outros Estados e, ainda, diante dos pedidos<sup>[xvii]</sup> de dilação do prazo de Razões Finais, solicitados pela Regulada, **entendi<sup>[xviii]</sup> - visando trazer segurança jurídica à decisão, sem, no entanto, prejudicar sua efetividade - por retirar o presente feito da Pauta da Sessão regulatória Ordinária de 28/12/2021 e solicitar ao Conselheiro-Presidente<sup>[xix]</sup> desta Agência a convocação da presente Sessão Regulatória Extraordinária**, que, em termos práticos, não traz impacto à implementação do reajuste em apreço, que irá vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, mas, por outro lado, permite que o feito seja apreciado de forma mais segura, com conhecimento de todos os temas que o perpassam.

Importante pontuar, também, que a Secretaria Executiva desta Autarquia disponibilizou cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro<sup>[xx]</sup>, em atendimento à Lei Estadual 5.619/2009, que dispõe sobre a obrigação das Agências Reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem pela majoração das tarifas dos serviços, enviar cópia da tabela, com os respectivos valores, à ALERJ.

Dessa forma, ainda durante a fase de instrução processual, **foram concedidas 03 (três) decisões judiciais, em sede liminar, determinando a manutenção do preço do gás natural, a ser fornecido pela Petrobras à concessionária CEG, de forma que esse custo não impactasse a tarifa ao consumidor final.** Sobre o tema, a Procuradoria da AGENERSA se pronunciou como segue<sup>[xxi]</sup>:

*“No curso da ação ajuizada pela ALERJ (processo judicial 0327523-71.2021.8.19.0001, foi proferida liminar nos seguintes termos:*

*‘(...) determinar que a Ré mantenha as condições atuais de fornecimento e preço, até que o CADE aprecie a representação ofertada pela NATURGY e que sejam reguladas as condições de acesso ao mercado de gás, permitindo assim a instauração de plena concorrência no fornecimento de tal insumo’.*

*No curso da ação ajuizada pela NATURGY (processo judicial 0327744-54.2021.8.19.0001), foi proferida liminar nos seguintes termos:*

*‘(...) a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, (...)’.*

Na mesma linha de raciocínio, no bojo da ação ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro (processo judicial 0328074-51.2021.8.19.0001), foi proferida liminar nos seguintes termos:

*'(...) que a ré mantenha os termos dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses (...)'.*

E, reforçando a legitimidade da atuação da Agência Reguladora para decidir sobre o tema em apreço, a Procuradoria citou o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.556/2005, no qual são ressaltados que cabe ao ente regulador garantir, dentre outros princípios fundamentais, a **modicidade tarifária**, a proteção dos usuários **contra práticas abusivas e monopolistas** e a **equidade no tratamento** dispensado aos usuários, as diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços. A Procuradoria cita ainda o art. 20, parágrafo único da LINDB, que estabelece a necessidade de justificar a necessidade de adoção de medidas regulatórias e a sua respectiva adequação à solução do problema.

Por fim, concluiu no sentido de considerar prejudicada a parte do pleito da concessionária referente ao reajuste do custo do gás natural, sem prejuízo de avaliação futura, e recomendou que a **“solução do presente processo considere e procure acomodar todos os interesses em disputa e o contexto econômico atual, tal como preconiza a Lei Estadual nº 4.556/2005.”**, observando o disposto no art. 20, parágrafo único da LINDB.

Noutro giro, a Concessionária, em suas Razões Finais<sup>[xxii]</sup>, apresentou um breve relato dos fatos e sugeriu nova proposta de reajuste, com base na atual estrutura tarifária, para vigorar a partir de 01/01/2021, a saber:

**i) Custo do gás:**

- O mesmo do contrato atual, pelo período em que a decisão liminar estiver vigente.

**ii) Segmentos Residencial, Residencial MCMV e Comercial:**

- Incidência do IGP-M, no ano de 2022, no percentual de 10,74%;
- Não incidência do IGP-M não aplicado em 2021 (IGP-M represado).

**iii) Segmento Termelétrico:**

- Incidência do IGP-M, no ano de 2022, no percentual de 17,89%;
- Incidência dos valores referentes ao IGP-M não aplicado em 2021 (IGP-M represado).

**iv) Demais Segmentos – Incluindo o industrial e o GNV:**

- Incidência do IGP-M, no ano de 2022, no percentual de 17,89%;
- Não incidência do IGP-M não aplicado em 2021 (IGP-M represado).

**v) Compensações na 4ª Revisão Quinquenal:**

- Valores referentes a não aplicação, integral ou parcial, do IGP-M no ano de 2022;
- Valores referentes a não aplicação do IGP-M no ano de 2021.

Na tabela a seguir estão resumidos os itens da proposta final da Concessionária, que, inclusive, foi ratificada em suas Razões Finais<sup>[xxiii]</sup> e em sua respectiva Complementação<sup>[xxiv]</sup>: Veja-se:

Tabela 01. Resumo da Proposta das Concessionárias CEG e CEG Rio – Vigência em 01/01/2022.

Componentes		Segmentos		
		Residencial, Residencial MCMV e Comercial	Demais Segmentos	Termelétrico
IGP-M	2022	10,74%	17,89%	17,89%
	2021 (IGP-M Represado)	0	0	Compensação integral
Compensações (referentes ao IGP-M)		- Na 4ª Revisão Quinquenal; - Valores que deveriam incidir em 2021 e 2022, aplicados a menor ou não aplicados.		
Custo do Gás (exceto térmicas)		- Sem alteração em relação ao contrato atual (término da vigência em 31/12/2021).		

Dada à ocorrência de fato novo - deferimento de liminares relativas ao custo de suprimento do gás natural - o processo foi, novamente, remetido para a CAPET, para análise e manifestação, em observância às orientações emanadas pela Procuradoria desta Reguladora acerca do tema.

A CAPET, em reapreciação do pleito inicial da Concessionária, emitiu parecer técnico [\[xxv\]](#) com a elaboração de quatro novos cenários, baseados nas seguintes premissas:

**- Custo do Gás:**

Manutenção dos custos do gás natural conforme valores praticados em dezembro de 2021 para todos os cenários.

**- Fator de Tributos:**

Adoção da nova metodologia de cálculo, se chegando ao valor de 0,7946 para todos os consumidores de gás natural.

**- Margem de Distribuição:**

**a) Cenário 1:**

- variação total do IGP-M, de 17,89%;
- compensação dos montantes de IGP-M represado no ano de 2021.

**b) Cenário 2:**

- variação total do IGP-M, de 17,89%;
- compensação dos montantes de IGP-M represado no ano de 2021, na V Revisão Quinquenal.

**c) Cenário 3:**

- variação total do IGP-M limitada ao número índice da variação do IPCA (10,74%);
- compensação dos montantes de IGP-M represado no ano de 2021.

**d) Cenário 4:**

- variação total do IGP-M limitada ao número índice da variação do IPCA (10,74%);
- compensação dos montantes de IGP-M represado no ano de 2021 na V Revisão

## Quinquenal.

Ao final de sua manifestação técnica, a CAPET sugere, ainda, a criação de uma conta gráfica específica para apuração de tais diferenças, para posterior compensação nos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal.

Não posso deixar de mencionar, também, a Nota<sup>[xxvii]</sup> da ABAR - Associação Brasileira de Agências de Regulação acerca do momento delicado que o Mercado de Gás brasileiro atravessa. Dentre diversas e contundentes considerações, a ABAR trouxe luz e reflexão à temas como a questão da “*reinjeção [pela Petrobras], no Pré Sal, de aproximadamente 60 MM m<sup>3</sup>/dia (sessenta milhões de metros cúbicos por dia) de gás natural, ou seja, quase duas vezes o consumo diário, se somados todas as indústrias, comércios e residências do país*”, bem como sua preocupação com “*a permanência do monopólio de fato, exercido pela Petrobras, com alto custo de molécula indexada ao JKM (índice asiático de cotação dos preços de GNL)*”, o que torna o Brasil “*altamente dependente de preços do mercado asiático*”.

### ***É o Relatório. Passo a decidir.***

Conforme pormenorizado no Relatório, e amplamente analisado, debatido e estudado ao longo da instrução processual, o presente Reajuste Tarifário visa **atualizar as tarifas** de distribuição em função da recomposição das **perdas inflacionárias da margem**, do **aumento do custo do gás** e da **alteração da metodologia de cálculo do fator de tributos**.

Ocorre que tais alterações, em especial **o aumento do custo do gás natural para o mercado convencional**, que, como se sabe, alcançaria patamares de aproximadamente **50%** e o **índice de inflacionário - IGP-M**, na ordem de **18%**, provocariam um demasiado - e preocupante - aumento das tarifas a serem aplicadas ao consumidor final.

Assim, diante das reais expectativas de **impactos negativos na vida dos consumidores do gás natural e na economia estadual**, esta Reguladora iniciou tratativas, envidando esforços junto às Reguladas e ao Poder Concedente, por meio da SEDEERI, na busca de **solução conciliatória**, privilegiando a **modicidade tarifária**. Tanto é, que, no curso deste regulatório, foram propostas diferentes - e até inovadoras - alternativas visando à minimização dos aumentos tarifários, sem, contudo, causar prejuízo à concessão. Entretanto, apesar dos esforços empreendidos, **não foi possível se alcançar um resultado em comum acordo**.

Como se sabe, em paralelo aos esforços desta Agência, agentes de diversos setores da sociedade civil organizada e do mercado de gás também se mobilizaram, na tentativa de conter o repasse, sobremaneira elevado, do custo do gás aos consumidores finais, praticado pela supridora. E, como resultado de tais esforços, foram concedidas 3 (três) **liminares judiciais** impedindo a realização dos repasses em voga pela Petrobras. Quanto ao tema, importante pontuar trecho da manifestação da nossa Procuradoria, que foi cirúrgica ao analisar a situação atual do mercado de gás. Confira-se:

*“(…)Persistem na atualidade fortes desafios em termos de formatação regulatória promissora para o futuro. A retração dos investimentos no setor do gás natural pela Petrobrás impõe, sobretudo, reflexões sobre o papel legitimador do Estado Regulador na sociedade contemporânea, como o ente, por excelência, vocacionado a zelar pelo equilíbrio do mercado e ao incremento de estratégias à defesa da livre concorrência, interagindo sob signo da consensualidade (marca das relações pós-modernas) com os mais diversos agentes, órgãos públicos e organismos internacionais.*

*Por óbvio, o equilíbrio que se requer não se limita à expansão da concorrência para o setor do gás natural, englobando, por igual, pré-requisitos que se revelam essenciais ao desenvolvimento da regulação do gás natural no Brasil, tais como: articulação entre os atores, equilíbrio entre legislações estaduais e federal, revisão do estoque regulatório, redução das barreiras burocráticas e inibitórias ao desenvolvimento de atividades econômicas, além de*

*outras. Um olhar descompromissado a estas diretrizes é suficiente para colocar em xeque a concepção e a efetividade da ação reguladora do Estado nos distintos setores da economia.*

*As iniciativas que vem sendo adotadas à ampliação da concorrência do mercado de gás natural não são, ainda, suficientes, e, tampouco, asseguratórias de modelo regulatório responsivo, eis que a boa governança regulatória **requer acima de tudo a presença efetiva das considerações apresentadas, envolvendo a comportamento dinâmico e permanente dos governos e amplo compromisso dos atores, níveis subnacionais e supranacionais de governo e demais interessados da sociedade civil.***

*Nesse ângulo de análise, salta aos olhos o interesse e vontade de todos os atores, que perfazem a governança regulatória estadual do setor, em envidar esforços ativos no intuito de buscar alternativas viáveis para minimizar o impacto do aumento de 50% no preço do gás, com repercussão negativa na economia do estado do Rio de Janeiro. (...)”. (Grifos como no original).*

Desse modo, conforme entendimento da Procuradoria desta Reguladora, em sintonia, também, com a manifestação técnica da CAPET, no sentido de que restou prejudicado o pleito da Concessionária, no que tange à proposta de reajuste inicialmente apresentada, sugiro ao Conselho-Diretor **indeferir o pleito de reajuste do custo do gás e manter os custos do gás natural nos patamares atualmente praticados**, enquanto perdurarem os efeitos das decisões liminares ou da sua confirmação, com respectivo trânsito em julgado.

Quanto à **alteração da metodologia de cálculo do fator de tributos**, que passa a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sugiro ao Conselho-Diretor **acatar os valores propostos pela Regulada, regularmente adotados pela CAPET.**

Nesse passo, trago ao debate - dada sua relevância - o pleito de reajuste específico às **perdas inflacionárias**, a incidir sobre a **margem de distribuição**. Em que pese as considerações trazidas pela CEG, em suas Razões Finais, de aplicação de percentual menor que o IGP-M acumulado nos últimos 12 meses (17,89% *versus* 10,74%) para os segmentos Residencial, Residencial MCMV e Comercial e a compensação do IGP-M não aplicado no ano de 2021, no processo da 4ª Revisão Quinquenal, nesta última sugestão, excetuando-se o segmento termelétrico, **entendo que tal medida não seria suficiente para atender aos princípios da modicidade tarifária e da equidade no tratamento do consumidor final, presentes do mercado convencional.**

Diante do cenário de crise econômica, social e sanitária, que ainda estamos vivendo, e da necessidade de estímulo às atividades laborais em vários setores de negócios, inclusive pela redução de custos, entendo, por oportuno, que **o momento requer cautela na aplicação de aumentos tarifários**. Dessa forma, sugiro ao Conselho-Diretor a **aplicação do percentual de 4%, referente à parcela do IGP-M a incidir a partir de 01/01/2022, sobre a margem de distribuição dos segmentos Residencial, Residencial MCMV e Comercial**, por se tratarem de agentes com maiores níveis de hipossuficiência e, também, pelo maior impacto tarifário ao consumidor final em tais setores, como bem demonstrado nos cenários propostos pela CAPET, em seu último parecer.

Sugiro, ainda, a **aplicação do percentual de 10,74%, referente à parcela do IGP-M, a incidir a partir de 01/01/2022, sobre a margem de distribuição dos demais segmentos atuantes no mercado convencional**, Industrial, Vidreiro, Climatização, Cogeração, Geração Distribuída, GNV e Petroquímico, percentual este, em patamar equivalente ao IPCA acumulado nos últimos 12 meses, conforme proposta trazida pela própria Regulada na Reunião de Mediação e Conciliação.

Para os clientes do **segmento termelétrico**, em função de **possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro específica do setor elétrico**, sugiro ao Conselho-Diretor a **aplicação do índice de IGP-M integral, de 17,88%**, a incidir sobre as margens termelétricas a partir de 01/01/2022.

Por fim, sugiro, ainda, que as **diferenças dos valores**, relativas à **aplicação do IGP-M no**



ano de 2022, assim como a **diferença dos valores do IGP-M represado no ano de 2021**, sejam compensadas, para todos os segmentos de consumo, no processo da 5ª Revisão Quinquenal. Para tanto, recomendo a este Conselho-Diretor a **abertura de processo específico para o acompanhamento dos valores mensais devidos e realizados**, com a respectiva criação de conta gráfica para futura compensação.

Trago, portanto, de forma compilada, de modo a facilitar o entendimento, **resumo da Decisão, ora sugerida**, conforme tabela a seguir:

Tabela 02. Resumo da Proposta de Reajuste Tarifário – Vigência em 01/01/2022.

Componentes		Segmentos		
		Residencial, Residencial MCMV e Comercial	Demais Segmentos	Termelétrico
IGP-M	2022	4,00%	10,74%	17,89%
	2021 (IGP-M Represado)	0	0	0
Compensações (referentes ao IGP-M)		- Na 5ª Revisão Quinquenal; - Valores que deveriam incidir em 2021 e 2022, aplicados a menor ou não aplicados.		
Custo do Gás (exceto térmicas)		- Sem alteração em relação ao contrato atual (término da vigência em 31/12/2021).		

Fato é, que o entendimento exposto neste Voto, encontra-se em **sintonia** com os princípios fundamentais que devem nortear a atuação desta Agência Reguladora, conforme o disposto no Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.556/2005, como segue:

*“Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:*

*I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;*

*II - existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;*

*III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;*

*IV - a modicidade das tarifas para os usuários;*

*V - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;*

*VI - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento, eficiência e economicidade dos serviços prestados;*

*VII - equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços de energia e saneamento básico, permitidos ou concedidos; (...). (Meu grifo).*

Ressalto, por oportuno, que **a proposta trazida no presente Voto**, de aplicação do índice inflacionário em percentual inferior ao acumulado nos últimos 12 (doze) meses, não se trata de proposta inovadora no âmbito desta Reguladora. É certo que **a medida em voga já vem sendo adotada por este Conselho em processos semelhantes**. Como, por exemplo, o reajuste das margens de distribuição da Regulada, para o ano de 2021, parcelado em 04 (quatro) etapas, conforme proposta da própria Concessionária e fixado por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.165/2020.

Na mesma linha, nas concessões de saneamento, também reguladas pela AGENERSA, o Conselho aprovou<sup>[xxvii]</sup>, no ano corrente, os reajustes tarifários das Reguladas Prolagos e Águas de Juturnaíba, em patamares inferiores ao pleiteado, sem, no entanto, deixar de reconhecer o direito das Reguladas à aplicação integral dos índices inflacionários e às suas respectivas compensações nos processos revisionais das concessões.

Assim, considerando que a CEG deu a devida publicidade às novas tarifas que entrarão em vigor em janeiro de 2022, com 30 (trinta) dias de antecedência, e, sobretudo, que os patamares tarifários publicados são superiores aos aqui aprovados, sugiro ao Conselho-Diretor aprovar a Tabela Tarifária que segue, logo abaixo, na parte dispositiva do presente Voto.

Pelo exposto, adotando parcialmente a Proposta da Concessionária CEG, bem como os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Indeferir o pleito de reajuste do **custo do gás** e manter os custos do gás natural nos patamares atualmente praticados;
2. Alterar a metodologia de cálculo do **Fator de Tributos**, nos moldes adotados pela CAPET;
3. Reconhecer o **direito da Concessionária CEG ao reajuste das margens de distribuição**, nos termos da proposta inicialmente apresentada pela CEG - IGP-M de 17,88%;
4. Aplicar os **percentuais de reajuste, relativos ao IGP-M de 2022**, com base na fundamentação supra, conforme Tabela a seguir:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/01/22
Custo do Gás Residencial Comercial		1,79459
Custo do Gás Industrial		2,17613
Custo do Gás Vidreiro		1,90409
Custo do Gás Demais		2,11565
Custo GLP Res.		11,47302
Custo GLP Ind.		11,47302
Fator Impostos + Tx Regulação		0,79460
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,99500
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,99500
Repasse FOT/FEEF		0,01020
Variação IGP-M		1,178900
Variação IPCA		1,107380
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m <sup>3</sup> / mês	R\$ / m <sup>3</sup>
<b>GÁS NATURAL</b>		
Residencial	0 - 7	8,1813
	8 - 23	10,5794
	24 - 83	12,7490
	acima de 83	13,4367
Residencial MCMV	0 - 7	5,1920
	8 - 23	5,4121
	24 - 83	12,7490
	acima de 83	13,4367
Comercial e Outros	0 - 200	7,9951
	201 - 500	7,7731
	501 - 2.000	7,5514
	2001 - 20.000	7,3300
	20.001 - 50.000	7,1081
	acima de 50.000	6,8864
	0 - 200	4,8412
	201 - 2.000	4,7020
	2.001 - 10.000	4,6181
	10.001 - 50.000	4,1617

Industrial	50.001 - 100.000	3,8880
	100.001 - 300.000	3,5961
	300.001 - 600.000	3,2504
	600.001 - 1.500.000	3,2415
	1.500.001 - 3.000.000	3,2161
	acima de 3.000.000	3,1305
Vidreiro	0 - 200	4,4992
	201 - 2.000	4,3598
	2.001 - 10.000	4,2759
	10.001 - 50.000	3,8195
	50.001 - 100.000	3,5457
	100.001 - 300.000	3,2537
	300.001 - 600.000	2,9081
	600.001 - 1.500.000	2,8992
	1.500.001 - 3.000.000	2,8739
acima de 3.000.000	2,7882	
Climatização	0 - 200	6,1766
	201 - 5.000	4,2444
	5.001 - 20.000	3,9399
	20.001 - 70.000	3,5214
	70.001 - 120.000	3,3574
	120.001 - 300.000	3,1818
	300.001 - 600.000	2,9746
	600.001 - 1.500.000	2,9695
acima de 1.500.000	2,9539	
Cogeração	0 - 200	4,6259
	201 - 5.000	4,4865
	5.001 - 20.000	3,2884
	20.001 - 70.000	3,0403
	70.001 - 120.000	3,0695
	120.001 - 300.000	3,0678
	300.001 - 600.000	3,0660
	600.001 - 1.500.000	3,0655
acima de 1.500.000	2,9372	
Geração Distribuída	0 - 200	6,3144
	201 - 5.000	4,2824
	5.001 - 20.000	3,9110
	20.001 - 70.000	3,4350
	70.001 - 120.000	3,2475
	120.001 - 300.000	3,2334
	300.001 - 600.000	3,1745
	600.001 - 1.500.000	3,1655
acima de 1.500.000	3,1400	
GNV	faixa única	3,0616
GNV Transporte Público	faixa única	3,0616
Petroquímico	faixa única	2,7397
Termelétricas	$T = \left[ \frac{(37,898 + 0,345) * R * IGP-M_n}{(c+40)^{2,8}} + 26,81 * IGP-M_0 \right] + CG$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m <sup>3</sup> , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	15,9791
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,6573
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m <sup>3</sup> , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		


TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m <sup>3</sup>
	m <sup>3</sup> / mês	
<b>GÁS NATURAL</b>		
Industrial	0 - 200	1,6605
	201 - 2.000	1,5499
	2.001 - 10.000	1,4832
	10.001 - 50.000	1,1206
	50.001 - 100.000	0,9031
	100.001 - 300.000	0,6711
	300.001 - 600.000	0,3965
	600.001 - 1.500.000	0,3893
	1.500.001 - 3.000.000	0,3692
	acima de 3.000.000	0,3011
Petroquímico	faixa única	0,0511
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-M_n] / (c+40)^{2,8} \quad 26,81 \quad IGP-M_0$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m <sup>3</sup> , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
	CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m <sup>3</sup> , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

**5. Compensar a diferença de valores, relativas à aplicação do IGP-M no ano de 2022, assim como as diferenças de valores do IGP-M represado no ano de 2021, no processo da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária;**

**6. Determinar que a CEG mantenha uma escrituração paralela, em formato de conta gráfica, para comparação dos valores efetivamente arrecadados, no ano de 2022, com aqueles que seriam devidos se o realinhamento tarifário fosse realizado pela adoção dos percentuais ordinários de atualização monetária;**

**7. Determinar que a Concessionária encaminhe, mensalmente, a esta Reguladora, as planilhas sugeridas no Artigo anterior, de forma a tornar o acompanhamento dos valores, pela CAPET, mais transparente e efetivo.**

*É como voto.*

  
**Vladimir Paschoal Macedo**  
 Conselheiro-Relator

[i] DIREG – 076/21, de 03 de dezembro de 2021. Documento nº 25762471;

[ii] ANEXO VII - CEG IGPM Represado Unitário.xlsx - DIREG – 076/21;

Segmento	Valor Unitário ACC Set/21 A Recuperar (R\$/m³)
Residencial	0,83849
Res. MCMV	0,36244
Comercial	0,52312
Climatização	0,09586
Cogeração	0,02950
Geração Distribuída	0,09209
GNV	0,03549
Industrial	0,05297
Ind. Vidreiras	0,04470

[iii] Parcela adicional ao custo do gás GLP:

Atualizado em 26/02/21	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21
CG-GLP <sub>Real</sub> (R\$/Kg)	7,85031	8,01337	8,54095	8,88154	8,83726
CG-GLP <sub>Prat</sub> (R\$/Kg)	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004
Diferença CG (R\$/Kg)	0,3203	0,4833	1,0109	1,3515	1,3072
Vendas RES (m³)	50.167	45.682	26.757	40.932	40.256
Vendas COM (m³)	681	107	252	337	372
Vendas Totais (m³)	50.848	45.789	27.009	41.269	40.628
Conversão em Kg	40.134	36.546	21.406	32.746	32.204,8000
Diferença a cobrar (R\$)	12.853,59	17.663,58	21.639,14	44.255,68	42.098,76
Soma (R\$)	52.156,31		44.255,68		42.098,76
Adicional Parcela (1/18) (R\$/kg)	0,0886		0,0751	0,0726	
	(aplicação de Fev/21 a Jul/22)		(aplicação de mar/21 a ago/22)	(aplicação de abr/21 a set/22)	

[iv] SINDESTADO-RJ - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência no Estado do Rio de Janeiro – SEI-26131128;

[v] Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 25137963, de 09 de Dezembro de 2021 – SEI-26367377;

[vi] Of.AGENERSA/CONS-05 SEI Nº25 Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021 – SEI-26389462;

Of.AGENERSA/CONS-05 SEI Nº26 Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021 – SEI-26393924;

[vii] ATA DE REUNIÃO de 17.11.2021 (Ata de Reunião AGENERSA/PROC 26470974) – SEI-26470974;

[viii] “1. possibilidade de conta gráfica, limitando a um aumento máximo de até 20% no seguimento residencial, e 25% no GNV;

2. Fixação de limites para o aumento tarifário, no patamar máximo de até 20% para o segmento residencial e comercial, e de 25% para o segmento GNV, com compensação dos reajustes realizados a menor a partir da criação de conta gráfica para este fim;

3. substituição do IGPM pelo IPCA, como contrapartida a aplicação imediata pela Naturgy, desde que se atinja a meta exposta no item anterior;

4. Aplicação do IGP-M, referente ao ano de 2022, em 4 (quatro) parcelas para os segmentos residencial, comercial, MCMV e GNV;

5. Não aplicação do IGP-M represado, referente ao ano de 2021, para os segmentos residencial, comercial, MCMV e GNV. Aos demais segmentos, aplicação integral do IGP-M 2022 e do IGP-M represado 2021;

6. comprometimento de todos os envolvidos no deslinde da Quarta Revisão tarifária, dentro do primeiro trimestre de 2022.

7. Realização de redesenho tarifário no processo de reajuste pautado para a sessão regulatória de 28/12/21;

8. Represar o reajuste advindo do repasse da aplicação do IGPM, a ser compensado em revisão quinquenal.”;

[ix] ATA DE REUNIÃO. Data. 22.12.2021 (Ata de Reunião AGENERSA/PROC 26664747) – SEI-26470974;

[x] Doc. SEI Minuta de Ofício SEDEERI/SUBOGE – SEI-26699442 e Ofício - NA 284 – SEI-26699442;

[xi] Of. SEDEERI/GABSEC SEI N°284/2021 - SEI-26812364;

[xii] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 168/2021 – SEI-26721639;

[xiii] Manifestação da FIRJAN – SEI-26791605;

[xiv] Carta Petrobras - INP ARX 480\_2021\_1 – SEI-26806249;

[xv] ACIBARRINHA: Associação Comercial e Industrial do Largo da Barra, Itanhangá, Joá, Joatinga e Adjacências; BARRALETA: Associação Civil Comunitária – Declarada de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal – SEI-26849587; Anexo Acibarrinha Rio (26849615);

[xvi] Processos Regulatórios E-12/003.124/2017 e E-12/003.125/2017, em trâmite nesta AGENERSA - Resultado da 4ª Revisão Quinquenal suspenso pela decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA, publicado no D.O.E. de 29/03/2021;

[xvii] GREG 726/21 - SEI-26762547 e GREG 728/21 – SEI-26801873;

[xviii] CI AGENERSA/CONS-05 SEI N°22 – SEI-26801704;

[xix] Despacho da Presidência da AGENERSA – SEI-26808755;

[xx] Ofício AGENERSA/SCEXEC/SEI n° 1161/2021 – SEI-26769601;

[xxi] Parecer Procuradoria 157 – SEI-26856994;

[xxii] Manifestação - Razões Finais - Concessionária CEG (26865297);

[xxiii] Carta DIREG 730/21 – SEI-DIREG 730/21;

[xxiv] Carta DIREG 732/21 – SEI-DIREG 732/21;

[xxv] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 170/2021 e Planilha Excel em anexo – SEI-26869506 e SEI-26878924;

[xxvi] Nota Técnica da ABAR – SEI-26884065;

[xxvii] CEG e CEG Rio - Deliberações AGENERSA n°s 4.165/2021 e 4.166/2021; Prolagos - Deliberação AGENERSA n° 4.231/2021; e Águas de Juturnaíba - Deliberação AGENERSA n° 4.335/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/12/2021, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **26928760** e o código CRC **4455FF96**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 38/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/003632/2021**

**INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**

Processo nº : SEI-220007/003632/2021

Concessionária: CEG

Assunto: Atualização e publicação das tarifas de gás natural ( vigência a partir de 01/01/2022 )

Sessão Regulatória: 30/12/2021

---

**VOTO**

---

Inicialmente, impõe-se a necessidade de faturamento do pedido de atualização formulado pela Concessionária em quatro: ( i ) aumento em função da necessidade de repasse do custo da molécula de gás, tendo em vista a majoração do preço pelo supridor contratado, segundo se observa no termo apresentado, firmado entre a Concessionária e a Petrobras; ( ii ) reajuste em função do IGP-M calculado para o ano de 2021, hodiernamente estimado em 17,88% ( dezessete inteiros, oitenta e oito centésimos por cento ); ( iii ) compensação do resíduo do valor de reajuste pelo IGP-M calculado para o ano de 2020; e ( iv ) repasse da conta gráfica da molécula 2021.

Sobre o primeiro item, que cuida do pleito de aumento tarifário em função do repasse do custo da molécula ao usuário, a partir da análise do contrato firmado entre Concessionária e Supridora ( Petrobras ), observa-se que efetivamente houve um aumento no custo da molécula em percentuais elevados do Brent, acrescido de variação cambial.

Segundo a Cláusula Sétima, §14, do Contrato de Concessão, de fato a Concessionária faz jus a revisão tarifária imediata sempre que houver alteração nos custos da molécula, repassando ao usuário esse custo. Todavia, o parágrafo seguinte traz a possibilidade de limitação do repasse desses custos aos consumidores no caso da Reguladora identificar divergência nos preços negociados junto a outras Concessionárias.

Não há como acatar e homologar os preços avençados entre Petrobras e Concessionárias sem suscitar dúvidas sobre os preços praticados pelo mesmo fornecedor a outras distribuidoras no país, uma vez que o aumento observado no custo da molécula é absurdo e ( por que não dizer ) abusivo, em especial considerando que o supridor em questão é produtor, detém monopólio de fato do processamento do gás, e possui todos os meios e instrumentos necessários a entrega do insumo ao contratante, sem a necessidade de terceirizar ou firmar acordos comerciais com terceiros para cumprir com suas obrigações - o que certamente importaria aumento nos custos.

Adotando esta linha de raciocínio, tem-se que, no seio de um país que possui reservas de gás natural, que tem prática de reinjetar este insumo nos campos produtores no intuito de evitar sua queima porque a extração supera a demanda, onde houve fomento a expansão e crescimento da economia a partir da utilização do gás natural para criar mercado de consumo, não há justificativa plausível que sustente a adoção de valores tão elevados como os que ora se verifica.

Por outro lado, ainda que se sustente que a Petrobras, desde 2016, vem adotando política de preços que visa o alinhamento de curto prazo aos preços internacionais, tendo em vista as peculiaridades do caso Brasil, tal como brevemente citado no parágrafo supra, em especial do Rio de Janeiro, cuja parte significativa da economia e modo de vida da população depende do gás natural, não é possível acreditar que essa política está sendo praticada de forma tão abrupta e incisiva, sem qualquer mitigação, a ponto de não levar em consideração a necessidade de suprimento da população estadual como uma questão de manutenção da economia ( vez que dependem do suprimento num valor módico e acessível o comércio local, as indústrias aqui situadas e toda uma frota de transporte urbano de passageiros, movida a gás natural, que não possuem substituto equivalente em valores aptos a dar prosseguimento ao serviço de transporte por eles prestado ) e da dignidade da pessoa humana, considerando a necessidade de abastecimento de mais de 1 ( um ) milhão de residências, que não possuem alternativa segura e viável para substituir o insumo gás.

Um adendo se faz necessário: a Petrobras é única supridora no mercado nacional capaz de atender à demanda das Concessionárias Ceg e Ceg Rio, que hoje está estimada em 7,5 milhões de m<sup>3</sup>/dia de gás não térmico. Além disso, a Petrobras detém o monopólio de fato de algumas etapas da cadeia de produção do gás, fato que lhe confere posição dominante no mercado e, por consequência, lhe proporciona lucros elevados. Ainda que houvesse outra supridora com gás suficiente para atender a demanda das Concessionárias, não haveria como entregar o produto sem, por exemplo, o transporte fornecido pela Petrobras, inviabilizando qualquer negociação que se distanciasse da política de preços imposta pela Petrobras ao Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, os contratos que a Petrobras avença junto às distribuidoras de gás têm caráter sigiloso e impede que conferências e cotejamentos sejam realizados com o fim de averiguar a equiparação dos preços acordados. Decerto, os preços praticados estão na seara da livre concorrência, mas, em se tratando de insumo básico, ao qual a sobrevivência individual do cidadão e da economia local está atrelada, adquirido junto a supridor monopolista, há limites a serem observados no exercício do livre comércio, porque o mercado nacional não pode estar sujeito a grandes oscilações do custo do insumo, apresentando preços díspares de entre os Estados.

O que nos parece é que a Petrobras está agindo em inobservância aos princípios constitucionais que guardam a livre concorrência e a defesa do consumidor, fazendo uso de posição dominante para alterar unilateralmente o mercado em seu favor, praticando política de preços não equivalentes entre os contratantes e em dissonância com os deveres atrelados a responsabilidade social.

Por tais práticas abusivas e monopolistas de mercado, em dissonância com a Lei n.º 12.529 / 2011, artigo 36<sup>[1]</sup>, recentemente a Petrobras sofreu representação junto ao CADE. A expectativa era de que o CADE se manifestasse sobre o tema ainda este ano de 2021, apresentando alguma solução para a problemática instaurada. Contudo, chegamos ao final do ano e essa projeção não se configurou, permitindo que aumento abusivo no preço do gás permanecesse sendo fosse imposto à Ceg e Ceg Rio como condição de contratação de fornecimento da molécula.

Aponto, aqui, para uma forte possibilidade de preços dissonantes entre os contratantes, porque os sugeridos pela Petrobras nos novos contratos firmados junto a Ceg e Ceg Rio são insustentáveis para qualquer economia local, levando a colapso provocado pela provável interrupção das atividades comerciais, paralisação ( ou redução considerável da frota ) das atividades de transporte urbano de passageiros por



veículos leves ( táxi ou motorista por aplicativos ) e aumento da inadimplência para o segmento residencial.

Os preços que se pretende são inviáveis a qualquer segmento. O residencial e Minha Casa Minha Vida ( MCMV ) necessitam do gás como um meio de sobrevivência, porque seu destino principal é a cocção de alimentos para consumo. O comercial, já tão devastado, se recuperando ainda do lockdown que por muito tempo foi uma regra, necessita de fôlego para se recompor e não sucumbir. Já os demais segmentos, ainda que se argumente que não são usuários finais e conseguem repassar ao seu consumidor ou reduzir de sua própria margem de lucro, fato é que na atual conjuntura não há espaços para aumentos nos valores de produtos finais ou serviços.

Mas o que se vê, na prática, ante notícias veiculadas em jornais de grande circulação, é que alguns Estados já estão se insurgindo contra os novos preços que a Petrobras, única supridora de gás natural no Brasil, tem praticado. Sergipe, Ceará, Espírito Santo e Alagoas foram os Estado que despontaram, manifestando inconformismo com a possível e periclitante situação de desabastecimento de gás ante o aumento desproporcional dos valores do insumo. Porém não se tem notícia de nenhum outro insurgente, o que suscita dúvidas sobre a equiparação das condições ofertadas entre os Estados brasileiros.

Nesse contexto, não há como simplesmente autorizarmos o repasse integral do custo da molécula ao usuário, nesse momento, tendo em vista a composição da sociedade do Rio de Janeiro, que possui mais de um milhão de usuários de gás canalizado residencial, que não possuem alternativa de substituto viável, seja pelo custo seja estrutura do imóvel e segurança das instalações, que não permite a alteração para GLP. Além desses, temos os usuários do GNV que, hoje, segundo números divulgados pela Firjan em uma reportagem, representam 75% ( setenta e cinco por cento ) de toda a frota do país[2], num estado onde recentemente foi registrado o maior custo médio da gasolina e que não oferece subsídios para o álcool.[3]

Especialmente a respeito do GNV, trata-se, em verdade, de insumo que fomenta a continuidade dos trabalhos de inúmeros motoristas no estado do Rio de Janeiro, taxistas e filiados a aplicativos, muitos dos quais recorreram aos aplicativos de corrida como uma alternativa ao desemprego que assola a população brasileira[4] ou como uma forma de complementar a renda familiar[5], de forma que seu aumento, na proporção apresentada pelas Concessionárias, inviabilizará a sobrevivência dessa categoria, que não tem controle sobre os preços praticados no mercado, não lhe sendo permitido, portanto, repassar ao seu usuário o aumento na tarifa do combustível.

Aliás, percentual considerável já deixou de trabalhar como motorista de aplicativo ou de táxi, em razão dos altos preços do álcool e da gasolina, porque alugavam carros que não tinham o kit gás. Os que prosseguiram foram aqueles que possuem o gás como combustível alternativo, que permite que, após descontadas as taxas ordinárias, ainda lhes sobre dinheiro suficiente para arcar com os demais custos do carro ( manutenção, seguro, IPVA ) e se remunerar.

Essa não autorização é uma forma de equilibrar os interesses das partes envolvidas na concessão, sempre visando o interesse público de longo prazo, mantendo-se preço justo à população fluminense, resguardando o acesso a insumo tão básico, quanto é o gás, à valor módico e compatível com os anseios de continuidade e fomento a economia e ao estilo de vida da população local, uma vez que enxergamos abusividade no estabelecimento do preço pela Petrobras ao Estado do Rio de Janeiro e provável colapso ao sistema de distribuição local.

Com olhar semelhante, a ALERJ, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e as Concessionárias ( estas, em defesa dos próprios interesses ) ingressaram com demandas no Judiciário Estadual em face da Petrobras, para compelir a manutenção dos valores atualmente praticados pela aquisição do gás. Isso, em alinhamento a ações e decisões já alcançadas por outros Estados da federação, como Alagoas,

Ceará e Sergipe.

Tal como ocorreu nos citados Estados, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de tutela de urgência, deferiu duas liminares nos seguintes termos, *verbis*:

a) Processo judicial n.º 0327523-71.2021.8.19.0001, movido pela Alerj em face da Petrobras:

“Trata-se de ação civil pública, proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, que conheço em plantão de recesso pela legitimidade ativa, bem como ante a narrativa de que teve conhecimento dos fatos somente em 23 de dezembro do corrente, o que faz surgir os requisitos de análise em plantão.

De todo o exposto verifica-se que pretende a ré impor aumento que, pelo valor que representa (120%), é, de todo exame, abusivo, o que vulnera os direitos coletivos do consumidor, haja vista que se trata de insumo essencial que impacta não só diretamente o serviço de gás em todas as suas modalidades, bem como os derivados de seu uso, como na indústria e serviço, além do transporte público.

É de se observar que essa prática, da busca desmedida de lucro, na consagração de um sistema econômico perverso, vulnera os direitos humanos previstos na Constituição Federal, que colocam a dignidade da pessoa humana em suas necessidades básicas, como a vida, a saúde e a existência condigna, acima de interesses privados opostos aos interesses da coletividade.

Verifica-se, face aos argumentos trazidos pela parte autora, que a matéria sequer está regulamentada, de modo que, atentando ao princípio da modicidade das tarifas, como bem salientou o MP, deve a tutela de urgência ser concedida.

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para determinar que a Ré mantenha as condições atuais de fornecimento e preço, até que o CADE aprecie a representação ofertada pela NATURGY e que sejam reguladas as condições de acesso ao mercado de gás, permitindo assim a instauração de plena concorrência no fornecimento de tal insumo

Expeçam-se mandados de citação e intimação. Publique-se.”

b) processo judicial n.º 0328074-51.2021.8.19.0001, movido pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobras:

“De início admito a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para esta causa, tendo em vista tratar-se de poder concedente para a prestação de serviço público de distribuição de gás natural a cargo das empresas concessionárias Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e CEG Rio S.A. Ademais, o Estado do Rio de Janeiro, como concedente do serviço público, possui interesse na prestação adequada do serviço, como também, na continuidade da prestação deste serviço.

A tutela de urgência, na forma exposta no art. 300 do CPC, será concedida quando houver a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De outro lado, a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser deferida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Afirma o autor que a ré ofertou, em proposta para a celebração do contrato de fornecimento de gás natural para vigorar no ano de 2022, preço do produto 50% (cinquenta por cento) mais caro do que o preço atualmente cobrado.

Analisemos a probabilidade do direito alegado pelo autor às renovações dos contratos de fornecimento de gás celebrados pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e pela CEG Rio S.A com a ré segundo as cláusulas vigentes, mormente quanto ao preço do produto.

A Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A possuem, por concessão do Estado do Rio de Janeiro, a obrigação de fornecerem gás natural aos consumidores situados neste Estado.

De outro lado, esclareceu o autor que as empresas concessionárias não possuem outra opção senão adquirir o gás natural da ré, a qual é a única fornecedora deste produto capaz de suprir as demandas das concessionárias por gás natural para atender os seus consumidores neste Estado.

A inviabilidade das empresas concessionárias em adquirir o gás natural pelo preço ofertado pela ré, poderia implicar na intervenção do poder público concedente na forma prevista no art. 32 da Lei nº8.987/95, além da possibilidade de ocorrer a hipótese prevista no art. 35 da referida lei.

Indene de dúvidas que a ré possui posição dominante no mercado de fornecimento de gás natural. Entretanto, mostra-se prematuro, na fase atual deste processo, afirmar que a ré incorre nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 36 da Lei nº12.529/2011.

No que concerne ao perigo de dano, registre-se que o aumento do preço do gás natural, segundo o valor pretendido pela ré, implicará no repasse deste custo para os consumidores das empresas concessionárias, já que ambas são distribuidoras do gás natural.

Deve-se não olvidar que as concessionárias deste serviço público, à luz do §1º do art. 6º da Lei nº8.987/95, estão obrigadas a prestar o serviço público de forma adequada e com modicidade no valor da tarifa a ser cobrada.

Porém, o aumento de mais de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço atual do gás e o repasse certo deste acréscimo no valor da tarifa cobrado pelas empresas concessionárias para todos os consumidores implicará, com grande probabilidade, no desajuste econômico das empresas com reflexos para a economia do Estado do Rio de Janeiro, além do desajuste no orçamento dos consumidores pessoas físicas.

Ademais, uma vez judicializada a controvérsia quanto ao valor do preço do gás a ser cobrado pela ré, a apuração deste montante exigirá a realização de perícia salvo se houver decisão dada pelo CADE ou se ambas as partes transigirem em eventual sessão de mediação.

De igual modo, na fase liminar deste processo, não há como exigir que o autor preste caução, na forma prevista no §1º do art. 300 do CPC, pois necessário se faz, por primeiro, apurar o valor justo do preço do gás a ser cobrado pela ré, observando-se o contraditório.

E, por fim, caso a presente decisão seja reformada pelo órgão judicial revisor, não ocorrerá a irreversibilidade dos efeitos desta decisão.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista

nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contratos de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra com o inciso I do art. 303 do CPC. Publique-se. Registro que, em sede de plantão judiciário diurno, houve o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência nos processos nº 0327744-54.2021.8.19.0001 e 0327523-71.2021.0001. Determino, em seguida, a distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública do Forum Central.”

c) processo judicial n.º 0327744-54.2021.8.19.0001, movido pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobras:

“( ... )

A tutela de urgência, na forma exposta no art. 300 do CPC, será concedida quando houver a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De outro lado, a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser deferida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Afirma a autora que a ré ofertou, em última proposta para a celebração do contrato de fornecimento de gás natural para vigorar no ano de 2022, preço do produto 50% (cinquenta por cento) mais caro do que o valor atualmente cobrado. Registrou que, no início da negociação, o valor pretendido pela ré importava em 200% (duzentos por cento) mais caro do que o valor atualmente cobrado.

Analisemos a probabilidade do direito alegado pela autora à renovação do contrato de fornecimento de gás celebrado com a ré segundo as cláusulas vigentes, mormente quanto ao preço do produto.

A autora possui, por concessão do Estado do Rio de Janeiro, a obrigação de fornecer gás natural aos consumidores situados neste Estado.

De outro lado, a autora não possui outra opção senão adquirir o gás natural da ré, a qual é a única fornecedora deste produto capaz de suprir a demanda da autora por gás natural para atender os seus consumidores neste Estado.

A inviabilidade de adquirir o produto pelo preço imposto pela ré poderia implicar na intervenção do poder público concedente na forma prevista no art. 32 da Lei nº8.987/95, além da possibilidade de ocorrer a hipótese prevista no art. 35 da referida lei.

Indene de dúvidas que a ré possui posição dominante no mercado de fornecimento de gás natural. Entretanto, mostra-se prematuro, na fase atual deste processo, afirmar que a ré incorre nas hipóteses previstas nos inciso III e IV do art. 36 da Lei nº12.529/2011.

No que concerne ao perigo de dano, registre-se que o aumento do preço do gás natural, segundo o valor pretendido pela ré, implicará no repasse deste custo para os consumidores da autora, já que a demandante é distribuidora do gás natural.

Deve-se não olvidar que a autora, à luz do §1º do art. 6º da Lei nº8.987/95, está obrigada a prestar o serviço público de forma adequada e com modicidade no valor da tarifa a ser cobrada.

Porém, o aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço atual do gás e o repasse certo deste acréscimo no valor da tarifa cobrado pela autora para todos os consumidores da autora implicará com grande probabilidade, no desajuste econômico das empresas com reflexos para a economia do Estado do Rio de Janeiro, além do desajuste no orçamento dos consumidores pessoas físicas.

Ademais, uma vez judicializada a controvérsia quanto ao valor do preço do gás a ser cobrado pela ré, a apuração deste montante exigirá a realização de perícia salvo se houver decisão dada pelo CADE ou se ambas as partes transigirem em eventual sessão de mediação.

De igual modo, na fase liminar deste processo, não há como exigir que a autora preste caução, na forma prevista no §1º do art. 300 do CPC, pois necessário se faz, por primeiro, apurar o valor justo do preço do gás a ser cobrado pela ré, observando-se o contraditório.

E, por fim, caso a presente decisão seja reformada pelo órgão judicial revisor, não ocorrerá a irreversibilidade dos efeitos desta decisão.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de vendido gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra com o inciso I do art. 303 do CPC. Publique-se. Determino, em seguida, a distribuição para uma das Varas Cíveis do Forum Central. Defiro o trâmite deste processo em segredo de justiça.”

É importante citar as decisões judiciais a título exemplificativo de correção de parte da linha de raciocínio, que aqui está sendo desenvolvida, para prolatar a decisão de não aprovar o repasse ao usuário do aumento do custo do gás. Entretanto, as decisões não se confundem nem se sobrepõem pelos seguintes motivos:

( i ) a liminar deferida pelo Poder Judiciário Estadual, como todas, tem caráter antecedente e superficial, pautando-se na probabilidade de um direito e no perigo de dano ou ao resultado útil do processo que a falta de proteção a esse direito tem o potencial de causar, de forma que nada impede, que ainda no decurso da ação, essa liminar seja revogada, retornando ao *status quo ante*;

( ii ) os processos judiciais em referência não cuidam das peculiaridades técnicas adstritas aos Contratos de Concessão que permitiram a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio, mas apreciam somente a conformidade dos aumentos desproporcionais do preço do gás que estão sendo impostos pela Petrobras. Assim, não perpassa pelo escrutínio do d. magistrado peculiaridades atinentes a relação contratual vigente ( e em desequilíbrio ) entre Governo do Estado do Rio de Janeiro, usuários e Concessionárias. Essa análise somente é desenvolvida pela Agenssa, que, como órgão técnico regulador que é, tem a capacidade de executar. Então circunstância como valores tarifários a maior, que estão sendo exercidos pelas Concessionárias desde 2018, não estão sendo levadas em consideração na apreciação judicial do feito;

( iii ) o processo em análise visa a homologação de aumento tarifário por diversos fatores, e não somente em razão do aumento do custo da molécula.

Em resumo: apesar de aparentarem similaridade, porque atinentes a mesmo fato motriz dos aumentos tarifários do gás no Estado do Rio de Janeiro, as decisões adotadas pelo Judiciário e a que ora se sustenta guardam diferenças substanciais, e não tem o poder de se anularem, nem se porventura decisão superveniente vier a alterar o alinhamento ora evidenciado, porque inseridas em esferas de atuação distintas, não tratando do mesmo objeto. Enquanto uma cuida exclusivamente da abusividade do aumento da Petrobras, outra avalia aumento tarifário praticado pelas Concessionárias.

É de se destacar a importância das decisões liminares em referência, porque confere proteção a sociedade fluminense, resguardando o acesso a insumo básico, protegendo, indústria, comércio e indivíduos que dependem do gás para sobrevivência e sustento. A iniciativa da Alerj, Governo do Estado e Concessionárias foram fundamentais para permear ambiente propício a discutir preço da molécula,

Nada obstante, vale, aqui, relembrar as limitações de atuação da Agenesra, que é agência reguladora estadual, fiscalizando os contratos de concessão cuja abrangência é aquela limitada pela Constituição Federal que, pelo artigo 25, §2º[6], permite aos Estados somente a exploração dos serviços locais de gás canalizado. Ou seja, a Agenesra somente cuida do downstream, não estando nas mãos desta Casa controlar as atividades desenvolvidas ou a política de preços praticada pela Petrobras.

Outro ponto a ser considerado, que impacta na apreciação da homologação do reajuste nos moldes quanto requeridos pela Concessionária, diz respeito a 4ª Revisão Quinquenal, submetida à julgamento em março do corrente ano, e o resultado deliberado pelo Conselho Diretor, que foi suspenso, permitindo que a Concessionária mantivesse praticando tarifas em valor muito superior ao apurado ( e deliberado ) como nova tarifa de equilíbrio.

Para fins de elucidar o que se afirma, em termos de valores, restou calculado um fator redutor da margem na ordem de 13,5% para a Concessionária Ceg e 83% para a Concessionária Ceg Rio, que não foram levados à efeito. Referidos percentuais, apesar de vigorar somente a partir da apuração e homologação, deveria retroagir a 01 de janeiro de 2018, promovendo uma redução na tarifa praticada muito maior do que o percentual calculado, tendo em vista o tempo a ser recuperado.

Em outras palavras, a Concessionária busca um aumento, alegando necessidade de repasse do valor da molécula ao usuário e recuperação do valor da moeda em razão da perda pela inflação, mas se esquece que está, há quase 4 ( quatro ) anos, praticando valores tarifários muito superiores ao que foi calculado como tarifa de equilíbrio e apresentando, como consequência, lucros acima dos contratualmente devidos. Isso sem falar nos desequilíbrios, que lhe são favoráveis, em razão de projeções, nos fluxos de caixa, de despachos térmicos inferiores aos que vem ocorrendo, motivados pelo agravamento da crise hídrica.

Mormente neste momento de crise que o país está vivenciando, onde toda a população foi assolada por um cenário de alta da inflação e perda do poder aquisitivo, altos índices de desemprego, endividamento pessoal e insegurança alimentar, pairam dúvidas sobre o motivo da urgência de repasse e recuperação do valor da moeda, sem a concomitância da resolução do reequilíbrio da Concessão ( em favor do usuário ) que, apesar de apreciado, não foi posto em prática até o presente momento.

Pelo mesmo motivo, entendo que igualmente não há como autorizar a aplicação do IGP-M calculado para o ano de 2021, que atualmente apresenta percentual de 17,88% ( dezessete inteiros, oitenta e

oito centésimos por cento ), nem a compensação do resíduo do valor de reajuste pelo IGP-M calculado para o ano de 2020, enquanto não encerrada a 4ª Revisão Quinquenal, com a aplicação da nova tarifa de equilíbrio, que imporá redução significativa na margem praticada pela Concessionária.

Ora, a aplicação do IGP-M, em apertada síntese, serve meramente para recompor o valor da moeda, perdido pelo decurso do tempo, equiparando a proposta inicial aos valores atualmente praticados.

Ocorre que a Concessionária, em verdade, está recebendo valores tarifários desequilibrados à seu favor, ou seja, superiores a oferta que se sagrou vencedora na licitação que lhe concedeu a oportunidade de prestar os serviços de distribuição de gás no Estado Rio de Janeiro, não havendo, pois, necessidade premente de se recompor perda inflacionária, considerando que seus ganhos já superam o previsto.

A regulação visa equilibrar os direitos envolvidos, resguardando os interesses do Estado, como Poder Concedente, da Concessionária, como entidade privada que visa o lucro, mas se obrigou a desenvolver serviço concedido pelo Estado, tendo remuneração pré-estabelecida nos termos da licitação e do contrato, e dos usuários, destinatários finais do serviço público.

Diante disso, não é factível que o regulador autorize incrementos financeiros, seja a qual título for, à uma Concessionária que comprovadamente já está praticando valores que extrapolam os limites trazidos pelos termos do edital de licitação e do Contrato, em detrimento da comunidade de usuários que, com sacrifício, em especial nesse contexto político-econômico-financeiro no qual estamos inseridos, honram com suas obrigações financeiras, com vistas a garantir a prestação de serviço público essencial. Isso contraria o interesse público sobrejacente ao regime das concessões.

Assim, entendo que eventual aplicação de índice de recomposição deverá ocorrer pari passu aos cálculos que recompõem o equilíbrio do contrato.

Adicionalmente, e de forma breve, há de se discorrer a respeito da distorção do IGP-M - índice eleito para fins de reajuste tarifário das Concessionárias Ceg e Ceg Rio - quando comparado ao IPCA. Enquanto o IGP-M acumulado para o ano de 2021 foi calculado como sendo de 17,88% ( dezessete inteiros, oitenta e oito centésimos por cento ), o IPCA, que é o índice utilizado como medidor oficial da inflação, orbita em torno de 10,738% ( dez inteiros, setecentos e trinta e oito milésimos por cento ). A partir desta comparação já é possível identificar a discrepância entre os preços finais calculados após a aplicação de um índice eleito em detrimento do índice oficial.

Por óbvio, eventual alteração na forma de reajuste tarifário imporia uma prévia Análise de Impacto Regulatório seguida de aditivo contratual. Contudo estou aqui meramente tecendo algumas digressões sobre a temática, trazendo à reflexão dos meus pares sobre a pertinência e assertividade da continuidade de utilização do IGP-M como índice de recomposição do valor da moeda, tendo em vista que ele atualmente não mais consegue traduzir a realidade da inflação, ante a desvalorização cambial.

O maior problema do IGP-M hoje é que ele carrega, em seu cálculo, as variações cambiais, porque mede a inflação sobre um ângulo que alberga toda uma cadeia produtiva (incluindo produtos comercializados ou insumos adquiridos no mercado internacional). Essa contaminação do IGP-M pelas distorções político-econômicas que motivaram a desvalorização desmedida do real fez com que esse índice caísse em desuso, sendo substituído nos contratos que previam sua aplicação.

Devido a essa discrepância, o que se observa é que o IGP-M caiu no desuso, tendo sido

substituído pelo particular nos mais diferentes tipos de contratação, porque sua aplicação, em verdade, traduz-se em onerosidade excessiva a relação contratual, porque não mais representa a realidade interna vivenciada.

Pelas ponderações até aqui expostas, fazendo uso da licença concedida pela Cláusula Sétima, §15, do Contrato de Concessão, entendo que não há como aprovar a tabela tarifária apresentada pela Concessionária, homologando tacitamente o contrato firmado entre ela e a Petrobras, sem antes se debruçar sobre a questão, analisando de forma pormenorizada se os preços praticados estão em conformidade com os preços negociados junto a outras concessões, bem como se condizentes com as boas práticas de mercado, não configurando ação monopolista, desleal e incompatível com o interesse público, tal como tem transparecido.

Ademais, entendo necessário, antes de procedermos com a homologação de qualquer aumento, repasse ou reajuste, permitir que a decisão alcançada na 4ª Revisão Quinquenal produza efeitos imediatos, ensejando e lastreando os cálculos necessário a identificação da tarifa de equilíbrio, que deverá ser aplicada desde 2018, quando se deu efetivamente o início do novo ciclo. A partir daí será possível promover os adequados repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que ora se pleiteia.

Tendo em vista o superávit experimentado pela Concessionária ao longo de todos esses anos, que, como já explicado, vem praticando margens superiores as devidas desde 2018, bem como o superfaturamento em função do consumo térmico em volumes muito superiores aos previstos, quando projetado para efetuarmos o cálculo tarifário de equilíbrio. Considerando também a situação econômico-financeira da população carioca, que tem enfrentado severa crise, entendo que, neste momento, aumento algum deve ser concedido.

É imperioso registrar que essa decisão não rompe com a dinâmica estipulada no Contrato de Concessão, no que tange a alocação de obrigações, composição tarifária, autonomia da vontade das partes, nem rompe com matriz de riscos estabelecida. Só estamos fazendo uso da margem que a Concessionária já possui, que por si só é suficiente para promover redução considerável da tarifa, para vincular qualquer novo aumento a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal. Não há mais brecha para cancelarmos a perpetuação da cobrança de tarifas distorcidas, proporcionando altos lucros a um particular em detrimento de toda uma sociedade.

À Concessionária, toda a restituição, equilíbrios contratuais e estabelecimento de tarifas que remunerem adequadamente o seu serviço estão garantidos e serão calculados no âmbito da Revisão Quinquenal, que tem por objetivo manter o equilíbrio dos contratos, resguardando a proposta inicial em todos os seus termos, ressalvadas as alterações formais que se sucederam ao longo da contratação.

Por fim, mas não menos importante, necessário se faz registrar a preocupação do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a possível crise, a ser provocada pelo aumento da tarifa de gás que ora se aprecia, aos cidadãos fluminenses, que pelo Of.SEDEERI/SUBOGE datado de 23 de dezembro de 2021 [\[7\]](#) pleiteou à esta Agência que *"envide dos máximos esforços na busca para minimizar o impacto do reajuste tarifário em tela nos setores mais atingidos pela alteração do custo do gás, ou seja, setores em que, se o reajuste for repassado integralmente, o aumento da tarifa chegará a percentuais demasiadamente elevados - cerca de 50% no segmento GNV, 40% no industrial e de 30% nos segmentos residencial e comercial"*.

Em outro ofício, Of.SEDEERI/GABSEC SEI N°284, de 28 de dezembro de 2021, o Poder Concedente, desta vez na figura do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, o Poder Concedente renovou pedido à esta Casa, para que envide esforços em reduzir o impacto provocado pelo reajuste tarifário que pretendem as Concessionárias Ceg e Ceg Rio, chamando



atenção para o seguinte:

“- Em 02/12/2021 a Naturgy publicou nos Jornais do Estado a sua nova estrutura tarifária que passará a vigorar em 01/01/2022, com repasse integral do novo custo de aquisição do gás da Petrobrás (sem a apresentação do novo instrumento contratual assinado), e com o aumento de sua margem de distribuição reajustada pelo IGPM, dos anos de 2020 e 2021. Com os dois aumentos somados, todas os segmentos tarifários terão aumentos superiores à 45%. A tarifa de GNV da CEG, por exemplo, passará de R\$ 3,0666/m<sup>3</sup> para R\$ 4,5300/m<sup>3</sup> (aumento de 48%), que deverá chegar na bomba com valores acima dos R\$ 6,00/m<sup>3</sup>.

- O Estado do Rio de Janeiro tem a maior frota do Brasil de veículos leves movidos à GNV, principalmente taxistas e motoristas de aplicativos, além de comércios (restaurantes, padarias, lavanderias, hotéis, lanchonetes, shoppings, casas de espetáculos) e indústrias que utilizam o gás natural como combustível e/ou matéria prima para seu processo fabril.

- Diante do presente cenário pós-pandêmico, em que o Estado do Rio de Janeiro vem buscando se recuperar economicamente, e ocorrendo esse aumento de forma integral proposto pela Naturgy, terão impactos desastrosos em toda cadeia produtiva, fazendo com que a indústria do Rio de Janeiro perca competitividade comparado com outros estados como São Paulo, além de reduzir significativamente a renda de taxistas e motoristas de aplicativos.”

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1- Determinar que a Secex, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, envie ofício à Petrobras e a outras Agências Reguladoras que fiscalizam a distribuição de gás estadual, no intuito confirmar se os preços do gás acordados em Concessionária e supridora estão alinhados aos demais praticados no país. As respostas deverão ser acompanhadas e analisadas pela Capet, que emitirá parecer sobre o tema;

2- Determinar que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula;

3- Determinar à Secex que promova o apensamento do presente processo ao processo de n.º E-12/003.124/2017 (4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Ceg), para que a decisão aqui adotada lá seja executada;

4- Determinar que a Procuradoria proceda com o acompanhamento dos processos judiciais n.º 0327523-71.2021.8.19.0001, n.º 0328074-51.2021.8.19.0001 e n.º 0327744-54.2021.8.19.0001;

5- Determinar que a Concessionária dê publicidade da estrutura tarifária a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, idêntica a ora em exercício.

6- No segmento do GLP, seguir o entendimento do relator original.

**É como voto.**

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**

Conselheiro

---

[1] “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou

tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.”

[2]<https://www.firjan.com.br/noticias/seminario-do-sindirepa-marca-criacao-do-comite-nacional-do-gnv-e-destaca-aumento-da-frota-no-pais-1.htm>

[3]<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/12/rio-tem-o-maior-preco-medio-da-gasolina-no-pais-na-ultima-semana-diz-anp-motoristas-reclamam-que-preco-pesa-no-bolso.ghtml>

[4]<https://exame.com/carreira/na-pandemia-desempregados-recorrem-ao-uber-como-protacao->

[5]<https://infograficos.estadao.com.br/focas-ubereconomia/mobilidade-1.php>

[6] “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

( ... )

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

[7] identificador 26699442



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 30/12/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **26929208** e o código CRC **73014C1C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 4363,  
30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DE**

**CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GN E GLP A PARTIR DE  
01/01/2022.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/003632/2021, por maioria,

**DELIBERA,**

Art. 1º - Determinar que a Secex, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, envie ofício à Petrobras e a outras Agências Reguladoras que fiscalizam a distribuição de gás estadual, no intuito confirmar se os preços do gás acordados em Concessionária e supridora estão alinhados aos demais praticados no país. As respostas deverão ser acompanhadas e analisadas pela Capet, que emitirá parecer sobre o tema;

Artigo 2º - Determinar que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula;

Artigo 3º - Determinar à Secex que promova o apensamento do presente processo ao processo de n.º E-12/003.124/2017 (4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Ceg), para que a decisão aqui adotada lá seja executada;

Artigo 4º - Determinar que a Procuradoria proceda com o acompanhamento dos processos judiciais n.º 0327523-71.2021.8.19.0001, n.º 0328074-51.2021.8.19.0001 e n.º 0327744-54.2021.8.19.0001;

Artigo 5º - Determinar que a Concessionária dê publicidade da estrutura tarifária a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, idêntica a ora em exercício;

Artigo 6º - Indeferir o pleito de reajuste no segmento do GLP, mantendo os valores ora praticados;

Artigo 7º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

(voto vencido)

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

(voto vencido)

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 31/12/2021, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/12/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **26934163** e o código CRC **4D6E5B6E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/003632/2021

SEI nº 26934163

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

D.O. DE 20/12/2021  
PÁGINA 01 - 3ª COLUNA

DECRETOS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015952/2021.

Onde se lê:

II - A Superintendência de Monitoramento de Projetos fica transformada em Superintendência de Informação e Monitoramento, subordinada ao Gabinete do Subsecretário de Concessões, Parcerias e Patrimônio;

III - A Superintendência de Gestão Patrimonial fica transformada em Superintendência de Empresas em Liquidação, subordinada ao Gabinete do Subsecretário de Concessões, Parcerias e Patrimônio;

Leia-se:  
II - A Superintendência de Monitoramento de Projetos fica transformada em Superintendência de Empresas em Liquidação, subordinada ao Gabinete do Subsecretário de Concessões, Parcerias e Patrimônio;

Onde se lê:

VII - A Coordenadoria de Monitoramento e Receita fica transformada em Coordenadoria de Gestão da Ocupação, subordinada à Superintendência de Avaliação e Conservação de Imóveis.

Leia-se:  
VII - A Coordenadoria de Monitoramento e Receita fica transformada em Coordenadoria de Gestão da Ocupação, subordinada à Superintendência de Informação e Monitoramento.

D.O. DE 20/12/2021  
PÁGINA 02 - 1ª COLUNA

Onde se lê:

Art. 16 - Cria, sem aumento de despesa, na Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Assessoria de Normas Técnicas, subordinada ao Gabinete do Subsecretário de Planejamento e Orçamento, e a Coordenadoria de Limitação de Empenho, subordinada à Superintendência de Orçamento.

Leia-se:  
Art. 16 - Cria, sem aumento de despesa, na Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Assessoria de Normas Técnicas, subordinada ao Gabinete do Subsecretário de Planejamento e Orçamento, e a Coordenadoria de Movimentação de Empenho, subordinada à Superintendência de Orçamento.

Onde se lê:

Art. 21 - Cria, sem aumento de despesa, na Subsecretaria de Relações Institucionais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Assessoria Técnica de Projetos, subordinada ao Gabinete do Subsecretário de Relações Institucionais.

Leia-se:  
Art. 21 - Cria, sem aumento de despesa, na Subsecretaria de Relações Institucionais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Assessoria Técnica de Projetos e a Superintendência de Relações Institucionais subordinadas ao Gabinete do Subsecretário de Relações Institucionais.

Onde se lê:

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário previstas no Decreto nº 47.293 de 25 de setembro de 2020.

Leia-se:  
Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário previstas no Decreto nº 47.217 de 18 de agosto de 2020 e no Decreto nº 47.293 de 25 de setembro de 2020.

D.O. DE 20/12/2021  
PÁGINA 02 - 2ª COLUNA

Onde se lê:

3.5.2 Coordenadoria de Despesa  
Leia-se:  
3.5.2 Coordenadoria da Despesa

Onde se lê:

3.5.3 Coordenadoria de Acompanhamento das Despesas  
Leia-se:  
3.5.3 Coordenadoria de Limites de Despesas

Onde se lê:

3.5.4 - Coordenadoria de Limitação de Empenho  
Leia-se:  
3.5.4 - Coordenadoria de Movimentação de Empenho

Onde se lê:

5.4.2 Coordenadoria de Políticas e Dados Logísticos  
Leia-se:  
5.4.2 Coordenadoria de Políticas e Redes de Logística

Onde se lê:

5.5.1 Coordenadoria de Compras e Licitações Centralizadas  
5.5.1.1 Divisão de Compras  
5.5.1.2 Divisão de Licitações  
Leia-se:  
5.5.1 Coordenadoria de Compras e Licitações Centralizadas

Onde se lê:

6.2.1 Escritório de Processos e Inovação  
Leia-se:  
6.2.1 Escritório de Processos e Inovação do Estado do Rio de Janeiro;

Onde se lê:

7.3.4 Coordenadoria de Guarda e Armazenagem de Bens  
Leia-se:  
7.3.4 Coordenadoria de Guarda e Armazenagem de Bens  
7.4 Superintendência de Relações Institucionais"

Onde se lê:

8.2.2 - Coordenadoria de Gestão da Ocupação  
8.2.3 - Coordenadoria de Guarda e Conservação  
Leia-se:  
8.2.2 - Coordenadoria de Guarda e Conservação

Onde se lê:

8.4.1 - Coordenadoria de Gestão da Informação  
Leia-se:  
8.4.1 - Coordenadoria de Gestão da Informação  
8.4.2 - Coordenadoria de Gestão da Ocupação

Id: 2365395

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

NOMEAR GELBY LUIS JUSTO LIMA, ID Funcional nº 4421020-5, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Ação Comunitária e Juventude, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 47.907, de 30/12/2021. Processo nº SEI-150001/015892/2021.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

EXONERAR JORGE ALBERTO ONOFRE DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 5116003-0, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

EXONERAR ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA, ID FUNCIONAL Nº 5109566-1, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

EXONERAR DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL, ID FUNCIONAL Nº 5116757-3, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

EXONERAR RAFAEL CASCARDO CARDOSO DOS SANTOS, ID FUNCIONAL Nº 50341090, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

EXONERAR SOLANGE MORAIS BATISTA, ID FUNCIONAL Nº 0869936-4, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria Técnica de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

EXONERAR LIVIA PEREIRA VIEIRA FONTES, ID FUNCIONAL Nº 4416176-0, do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DG, da Coordenação Administrativa da Operação FOCO, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

EXONERAR JOSÉ CARLOS PEREIRA GUIMARÃES, ID FUNCIONAL Nº 2982814-0, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

Id: 2365398

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644 de 08/03/2007,

RESOLVE :

NOMEAR ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA, ID FUNCIONAL Nº 5109566-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transferência estabelecida pelo Decreto nº 47.847, de 26/11/2021. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

NOMEAR DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL, ID FUNCIONAL Nº 5116757-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transferência estabelecida pelo Decreto nº 47.847, de 26/11/2021. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

NOMEAR JORGE ALBERTO ONOFRE DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 5116003-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transferência estabelecida pelo Decreto nº 47.847, de 26/11/2021. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

NOMEAR RAFAEL CASCARDO CARDOSO DOS SANTOS, ID FUNCIONAL Nº 50341090, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transferência estabelecida pelo Decreto nº 47.847, de 26/11/2021. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

NOMEAR SOLANGE MORAIS BATISTA, ID FUNCIONAL Nº 0869936-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DAS-8, da Assessoria Técnica de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transferência estabelecida pelo Decreto nº 47.847, de 26/11/2021 e denominação alterada pelo Decreto nº 47.907 de 29/12/2021. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

NOMEAR JOSÉ CARLOS PEREIRA GUIMARÃES, ID FUNCIONAL Nº 2982814-0, para exercer o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DAS-8, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transferência estabelecida pelo Decreto nº 47.847, de 26/11/2021, e denominação alterada pelo Decreto nº 47.907 de 29/12/2021. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

NOMEAR LIVIA PEREIRA VIEIRA FONTES, ID FUNCIONAL Nº 4416176-0, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenação Administrativa da Operação FOCO, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transferência estabelecida pelo Decreto nº 47.847, de 26/11/2021, e denominação alterada pelo Decreto nº 47.907 de 29/12/2021. Processo nº SEI-150001/015854/2021.

Id: 2365399

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644 de 08/03/2007,

RESOLVE :

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 29 de dezembro de 2021, publicado no D.O. de 30/12/2021, que exonerou ISABELA COSTA FARIA DA CUNHA DI GIORGIO , ID FUNCIONAL Nº: 5077064-0 do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015962/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 29 de dezembro de 2021, publicado no D.O. de 30/12/2021, que nomeou GISELE BENAZIO DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 4377634-5 para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Isabela Costa Faria da Cunha Di Giorgio , Id Funcional nº: 5077064-0. Processo nº SEI-150001/015962/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 29 de dezembro de 2021, publicado no D.O. de 30/12/2021, que exonerou MARCELO DE GOES GOMES, ID FUNCIONAL Nº 3236606-0 do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 29 de dezembro de 2021, publicado no D.O. de 30/12/2021, que nomeou JOÃO VICTOR DENNIS KICIS, ID FUNCIONAL Nº 5080185-6 para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Marcelo de Goes Gomes, ID Funcional nº 3236606-0. Processo nº SEI-150001/015962/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 29 de dezembro de 2021, publicado no D.O. de 30/12/2021, que exonerou MARCELO SALDANHA MEDEIROS DOMINGUES, ID FUNCIONAL Nº 565695-8 do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015956/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 29 de dezembro de 2021, publicado no D.O. de 30/12/2021, que nomeou VINICIUS VOGAS FIGUEIRA, ID FUNCIONAL Nº 2402447-3 para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Marcelo Saldanha Medeiros Domingues, ID Funcional nº 565695-8. Processo nº SEI-150001/015956/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 29 de dezembro de 2021, publicado no D.O. de 30/12/2021, que exonerou MARCOS ANTONIO DE SOUZA MANHÃS, ID FUNCIONAL Nº 2983364-7 do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/015945/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 29 de dezembro de 2021, publicado no D.O. de 30/12/2021, que nomeou JOSUÉ JIVAGO DE FREITAS SOARES, ID FUNCIONAL Nº 215971-6 para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Operação FOCO, da Subsecretaria Especial de Controle de Divisas, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Marcos Antonio de Souza Manhães, ID Funcional nº 2983364-7. Processo nº SEI-150001/015945/2021.

Id: 2365402

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 29.12.2021

PROC. Nº SEI-150157/001391/2021 - RATIFICO a inexistência de licitação, em conformidade com o Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da ÁGUAS DO RIO - SPE SANEAMENTO RIO 4 S/A (concessionária), no valor 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no Artigo 25, Caput da supracitada Lei.

PROC. Nº SEI-150157/001418/2021 - RATIFICO a inexistência de licitação, em conformidade com o Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da ÁGUAS DO RIO - SPE SANEAMENTO RIO 1 S/A (concessionária), no valor 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no Artigo 25, Caput da supracitada Lei.

Id: 2365178

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4363  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE  
TARIFA DE GN E GLP A PARTIR DE  
01/01/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003632/2021, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Secex, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, envie ofício à Petrobras e a outras Agências Reguladoras que fiscalizam a distribuição de gás estadual, no intuito de confirmar se os preços do gás acordados em Concessão e suprimento estão alinhados aos demais praticados no país. As repostas deverão ser acompanhadas e analisadas pela Capet, que emitirá parecer sobre o tema;

Art. 2º - Determinar que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula;

Art. 3º - Determinar à Secex que promova o apensamento do presente processo ao processo de nº E-12/003.124/2017 (4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Ceg), para que a decisão aqui adotada lá seja executada;

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria proceda com o acompanhamento dos processos judiciais nº 0327523-71.2021.8.19.0001, nº 0328074-51.2021.8.19.0001 e nº 0327744-54.2021.8.19.0001;

Art. 5º - Determinar que a Concessionária dê publicidade da estrutura tarifária a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, idêntica a ora em exercício;

Art. 6º - Indeferir o pleito de reajuste no segmento do GLP, mantendo os valores ora praticados;

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

(voto vencido)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

(voto vencido)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4364  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE  
TARIFA DE GN E GLP A PARTIR DE 01/01/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003633/2021, por maioria,